

§ 1º As consultas encaminhadas pelos órgãos setoriais em desacordo com o caput desta Portaria retornarão à origem, sem a manifestação conclusiva do Órgão Central.

§ 2º Recomenda-se que as consultas dos órgãos e entidades ao respectivo órgão setorial, no que couber, contenham os elementos descritos no caput, consoante seu entendimento sobre a aplicação da legislação ao caso objeto de análise, apontando a conclusão respectiva.

§ 3º Antes de submeter documento ou processo para manifestação, o órgão setorial deverá verificar se já existe manifestação do Órgão Central a respeito da matéria da qual se pretende fazer a consulta, nos termos do art. 17 desta Portaria.

Art. 12. A decisão sobre a necessidade de consultar o Órgão Central é exclusiva do órgão setorial, podendo retornar a consulta à origem, com seu entendimento ou com solicitação de complementação ou esclarecimentos.

Art. 13. Caberá pedido de revisão do posicionamento do Órgão Central pelos órgãos setoriais quando o entendimento for contrário a legislação vigente, devendo ser indicado de forma clara e objetiva a alegada contrariedade, devendo constar manifestação da unidade de assessoramento jurídico do órgão setorial.

Art. 14. O disposto nesta Portaria não se aplica aos processos ou documentos encaminhados pelos seguintes órgãos:

- I - órgãos de direção superior da Advocacia-Geral da União;
- II - Órgão de Assessoramento Jurídico do Órgão Central;
- III - Defensoria Pública da União, no uso das suas atribuições;
- IV - Controladoria-Geral da União, no uso das suas atribuições;
- V - Tribunal de Contas da União;
- VI - Poder Legislativo;
- VII - Poder Judiciário; e
- VIII - Ministério Público.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 15. Da decisão exarada por órgão ou entidade integrante do SIPEC caberá recurso administrativo, que deverá ser dirigido à autoridade que a proferiu, observados os trâmites e prazos estabelecidos nos artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 16. O órgão central não constitui instância recursal ou revisora das decisões proferidas pelos demais órgãos ou entidades integrantes do SIPEC.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os órgãos integrantes do SIPEC deverão consultar o sistema de pesquisa SIGEPE LEGIS para conhecimento das manifestações do Órgão Central a respeito da legislação de pessoal civil.

Art. 18. Os processos que tratam de enquadramento de servidor ou empregado público em planos de cargos ou carreiras, em cumprimento de decisão judicial ou administrativa, cuja efetivação seja de competência do Órgão Central, deverão ser encaminhados com a respectiva proposta de enquadramento, contendo, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I - cargo indicado para o enquadramento;

II - classe, padrão ou referência da respectiva estrutura remuneratória a que o servidor ou o empregado público deverá ser posicionado nos exatos termos da decisão proferida; e

- III - legislação utilizada como parâmetro para a proposta de enquadramento.

Parágrafo único. No caso de empregados oriundos de órgão extintos, a proposta deverá conter, ainda:

- I - atribuições do emprego ocupado originalmente; e

II - demais informações relativas à situação funcional do beneficiário da decisão.

Art. 19. As disposições desta Portaria aplicam-se aos processos e documentos em trâmite nos órgãos correlatos, seccionais, setoriais e no Órgão Central do SIPEC.

Art. 20. Ficam revogadas:

- I - a Orientação Normativa SEGEP/MPO nº 7, de 17 de outubro de 2012; e

- II - a Orientação Normativa SEGEP/MPO nº 3, de 2 de julho de 2014.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DA PENHA BARBOSA DA CRUZ

PORTARIA SGP/SEDGG/ME Nº 10.928, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, que dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 10 do art. 37 da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos cumulativamente por servidor, empregado ou militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão e demais providências.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL SUBSTITUTA DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, inciso III, do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e o Acórdão n.º 2551/2022- TCU- Plenário, de 23 de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º A Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º No caso de percepção simultânea de pensão com mais de um cargo, emprego, posto ou graduação militar acumuláveis, o limite remuneratório deverá incidir sobre a soma da pensão com a remuneração ou provento do vínculo de maior valor." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

MARIA DA PENHA BARBOSA DA CRUZ

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA SGP/ SEDDM /ME Nº 11.222, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Regulamenta a Resolução CGPAR/ME nº 38, de 4 de agosto de 2022, que dispõe sobre as atribuições das empresas estatais federais, na condição de patrocinadoras de planos de benefícios previdenciários, na supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Resolução CGPAR/ME nº 38, de 4 de agosto de 2022, e no inciso III do art. 98 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a Resolução CGPAR/ME nº 38, de 4 de agosto de 2022, que dispõe sobre as atribuições das empresas estatais federais, na condição de patrocinadoras de planos de benefícios previdenciários, na supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO I

DA AUDITORIA PERIÓDICA

Art. 2º A auditoria das atividades das entidades fechadas de previdência complementar, prevista no art. 2º da Resolução CGPAR/ME nº 38, de 2022, será realizada pelas patrocinadoras públicas federais.

§ 1º A auditoria de que trata o caput deverá abordar os assuntos elencados no art. 2º da Resolução CGPAR/ME nº 38, de 2022, podendo abordar outros que se entendam necessários.

§ 2º O Conselho de Administração da patrocinadora avaliará anualmente a necessidade de realização da auditoria de que trata o caput e, em caso positivo, os assuntos a serem abordados.

§ 3º Caso seja encerrado um exercício anual sem a realização da auditoria de que trata o caput, o Conselho de Administração deverá:

- I - justificar a opção por não tê-la realizado; e

II - informar o fato à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc em até sessenta dias após o fim do exercício.

§ 4º As empresas estatais federais que patrocinam planos de benefícios administrados por uma mesma entidade fechada de previdência complementar deverão priorizar a realização da auditoria de que trata o caput de forma compartilhada.

§ 5º A auditoria de que trata o caput poderá ser executada por serviços especializados de terceiros.

§ 6º A empresa estatal federal deverá encaminhar o relatório da auditoria de que trata o caput à Previc em até trinta dias após a sua apreciação pelo Conselho de Administração.

Art. 3º A Diretoria Executiva das empresas estatais federais deverá:

I - solicitar à entidade fechada de previdência complementar a apresentação de plano de ação para correção de irregularidades ou mitigação de eventuais fragilidades encontradas na auditoria referida no art. 2º;

- II - acompanhar a execução do plano de ação de que trata o inciso I; e

III - enviar informações atualizadas sobre o plano de ação, no mínimo, trimestralmente, aos Conselhos Deliberativo e Fiscal da entidade fechada de previdência complementar, ao Comitê de Auditoria Estatutário e ao Conselho de Administração da empresa.

Parágrafo único. O Conselho de Administração será responsável por cobrar a efetividade do plano de ação.

CAPÍTULO II

DO RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO DO PATROCÍNIO

Art. 4º A Diretoria Executiva submeterá à apreciação do Conselho de Administração da Companhia, com a manifestação prévia do Comitê de Auditoria Estatutário, o relatório anual de gestão do patrocínio de planos de benefícios previdenciários de que trata o art. 4º da Resolução CGPAR/ME nº 38, de 2022.

§ 1º O relatório de que trata o caput deverá abordar os assuntos elencados no art. 4º da Resolução CGPAR/ME nº 38, de 2022, podendo abordar outros que se entendam necessários.

§ 2º As informações necessárias à elaboração do relatório de que trata o caput serão solicitadas à entidade fechada de previdência complementar ou levantadas pela empresa estatal.

§ 3º O relatório anual de que trata o caput deverá ser apreciado pelo Conselho de Administração em até seis meses após o fim do exercício a que se refere o relatório.

§ 4º A empresa estatal federal encaminhará o relatório de que trata o caput à Previc em até trinta dias após a sua apreciação.

§ 5º As informações constantes do relatório anual de que trata o caput deverão permanecer à disposição dos órgãos de controle e supervisão após a sua apreciação pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

DA ORIENTAÇÃO E DO ACESSORAMENTO TÉCNICO

Art. 5º Compete à Diretoria Executiva a orientação e o assessoramento técnico aos membros indicados pela empresa aos Conselhos Deliberativo e Fiscal da entidade fechada de previdência complementar.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º As empresas estatais federais ficam dispensadas da elaboração e do encaminhamento à Sest do relatório de gestão do patrocínio referente ao 1º semestre de 2022, de que trata a Resolução CGPAR nº 9, de 10 de maio de 2016.

Art. 7º Revoga-se a Portaria Sest/ME nº 2.014, de 23 de fevereiro de 2021.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

THIAGO LONGO MENEZES

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA SPU-SP/ME Nº 11.218, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SPU/SP, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria ME nº 9.550, de 8 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 72, Seção 2, página 16, de 15 de abril de 2020, e pelo art. 15º, VI, da Portaria nº 83, de 28 de agosto de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e demais elementos que integram o Processo de nº 10154.168319/2022-55, resolve:

Art. 1º Autorizar o município de Santos a realizar obras de Implantação de Praça Pública para abrigar mobiliário urbano e quadra/campo esportivos, projeto denominado Parque Público Caneleira, bairro da Caneleira, município de Santos, imóvel inserido em terrenos de marinha e acrescidos, fora da área abrangida pelo Termo de Adesão à Gestão da Orla e da Poligonal do Porto de Santos, RIPS 7071.0105139-70 e 7071.0105140-04. As obras compreendem Execução de Guias e Sarjetas, incluindo passeios em concreto, Ajardinamento, Mobiliário Urbano, Brinquedos Infantis e Equipamentos/Aparelhos Públicos Esportivos, Paisagismo, Quadras Esportivas em Concreto e Grama, Iluminação e Remodelação Viária, todos de acesso livre e irrestrito, conforme plantas, projeto e relatório descritivo apresentados no processo 10154.168319/2022-55.

Art. 2º O prazo da referida autorização será de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação desta portaria.

Art. 3º A presente autorização não exime o interessado de obter as demais licenças pertinentes às obras que serão executadas na área, inclusive em relação aos órgãos ambientais, bem como não implica na constituição de direito ou domínio, ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 4º A autorização de obras prevista nesta Portaria é ato precário, revogável a qualquer tempo, e não permite a transferência de domínio, que dependerá da outorga de Cessão.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENIS FABRISIO DE OLIVEIRA SELYMES

